

ESPELHO DE PROVA

Modalidades de Licitação (CNC, 2023, p.10-12).

Publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 1º de abril de 2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) possui como objetivos modernizar e conferir mais celeridade às licitações, desburocratizando os processos, além de garantir a imparcialidade e a eficiência nos contratos celebrados com a administração pública.

Embora tenha entrado em vigor na data de sua publicação, a Lei nº 14.133/2021 ainda convive com as Leis nº 8.666/1993 (antiga Lei de Licitações e Contratos), nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) e nº 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC). Isso porque, com a publicação da nova lei (1º de abril de 2021), iniciou-se um prazo de dois anos para adaptação e assimilação das novas disposições. Posteriormente, a Medida Provisória (MP) nº 1.167/2023 ampliou esse prazo de adequação. Dessa forma, caso a MP nº 1.167/2023 seja convertida em lei, a administração pública poderá optar, até 29 de dezembro de 2023, pela aplicação das leis anteriores ainda vigentes ou pelo novo regime instituído pela Lei nº 14.133/2021, devendo a opção escolhida ser indicada expressamente no edital, vedada a combinação entre os dois regimes.

Ao fim desse prazo de transição, seja pelo seu decurso, seja pela perda de eficácia da MP nº 1.167/2023, restarão revogadas a Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 10.520/2002 e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011. Com isso, as regras sobre licitações e contratos administrativos ficarão reunidas em um só diploma legislativo. A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê cinco modalidades de licitação: pregão, concorrência, concurso, leilão e diálogo competitivo, sendo este último a grande novidade.

O diálogo competitivo, nos termos do art. 6º, inciso XLII, da Lei nº 14.133/2021, é a “modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos”.

Isso significa que o diálogo competitivo é restrito às contratações em que a administração pública objetive uma contratação que reúna as seguintes condições:

- Inovação técnica ou tecnológica;
- Necessidade de adaptação de soluções disponíveis no mercado; e;
- Impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela administração.

A nova modalidade pode ser utilizada ainda quando a administração pública verificar a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, em especial a solução técnica mais adequada; os requisitos técnicos aptos a concretizar uma solução já definida; ou a atendam às suas necessidades. E o edital pode prever a realização de fases sucessivas, caso em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas.

Ao declarar que o diálogo foi concluído, a administração pública deve juntar ao processo licitatório os registros e as gravações da fase de diálogo; e iniciar a fase competitiva com a divulgação de edital contendo a especificação da solução que atenda às suas necessidades e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa. Deve também abrir prazo, não inferior a 60 dias úteis, para todos os licitantes pré-selecionados apresentarem suas propostas.

A administração define então a proposta vencedora de acordo com os critérios divulgados no início da fase competitiva, assegurando a contratação mais vantajosa como resultado. Importante destacar que a tomada de preços e o convite foram extintos pela nova lei, que, diferentemente da lei anterior, não define as modalidades de licitação a depender do valor do objeto da contratação.

Referências: Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo. Nova Lei de Licitação e Contratos Administrativos: Principais mudanças / Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo. - Rio de Janeiro: Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, 2023.